



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 664/2007
PROCESSO Nº: 2005/6640/500474
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6503
RECORRENTE: MAGAZINE LILIANI S/A
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.058.193-1

EMENTA: Aproveitamento indevido de crédito. É procedente o lançamento que estorna créditos de ICMS, apropriados pelo contribuinte, sem o respectivo sustentáculo legal.

DECISÃO: Decidiu, o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2005/001868 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 61.785,98 (sessenta e um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos), mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Raimundo Nonato Carneiro, João Gabriel Spicker e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 12 de novembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATORA: Elena Peres Pimentel

VOTO: A empresa foi autuada no valor de R\$ 61.785,98, referente ao aproveitamento indevido de crédito do ICMS, relativo ao exercício de 2004, constatado através do levantamento básico do ICMS.

A Autuada foi intimada, por ciência direta, apresentou impugnação tempestiva, a qual foi conhecida pela julgadora de primeira instância, que julgou o auto de infração procedente, condenando o sujeito passivo ao pagamento de R\$ 61.785,98, acrescido das cominações legais.

Ciente da decisão prolatada em primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário, a este conselho, alegando que a julgadora de primeira instância ao decidir aduziu simplesmente que deveria ter sido observado o procedimento estabelecido no art. 72 da Lei 1.288/01 e que os transportes a maior de saldo credor, também constitui infração à legislação tributária e que todo aproveitamento de crédito deve ter sustentáculo legal na legislação tributária e que não foi apresentada prova que comprovasse legalmente os demais



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

aproveitamentos de créditos, contesta também, a decisão da julgadora de primeira instância fundamentando-se no princípio da não – cumulatividade, propiciando ao sujeito passivo da obrigação tributária o direito ao crédito escritural pela entrada de mercadorias; que o fiscal baseou-se somente no livro de registro de apuração do ICMS, mas as GIAM's do período comprovam o valor efetivamente transferido; que quanto ao aproveitamento de crédito não comprovado, o Fisco criou condição ao aproveitamento de crédito que a Constituição Federal se quer cogitou.

Em análise aos autos, observa-se que a presente demanda é referente ao aproveitamento indevido de crédito do ICMS, relativo ao exercício de 2004, constatado através do levantamento básico do ICMS

A recorrente confessa que os créditos aproveitados são decorrentes de débito em duplicidade nas remessas para venda externa e recolhimento a maior do ICMS.

Nestes casos, deveria ter sido observado o procedimento estabelecido no artigo 72 da Lei nº 1.288/01 que trata da restituição do indébito tributário. O contribuinte não pode simplesmente se creditar do valor pago a maior sem a decisão das autoridades elencadas no citado artigo.

O transporte a maior de saldo credor, também constitui infração à legislação tributária. O livro de registro de apuração do ICMS deve ser preenchido corretamente e servir de base para o preenchimento das guias de informações e apurações mensais. E não o contrário. As GIAM's devem estar sempre de acordo com o livro de apuração.

Todo aproveitamento de crédito a ser compensado com o débito do imposto, deve ter o sustentáculo legal na legislação tributária, conforme estabelece o Art. 45, inciso XVIII, da Lei 1287/2001, senão vejamos:

Art. 45. É vedado ao contribuinte e ao responsável
(...)

XVIII – aproveitar créditos do imposto em desacordo
com a legislação tributária.
(...)

Com estas considerações, entendo que é totalmente eficaz a exigência do crédito tributário constituído pela Fazenda Pública, visto que as alegações apresentadas não foram suficientes para ilidir a ação fiscal.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Diante do exposto, voto pela confirmação da decisão prolatada em primeira instância, considerando o auto de infração nº 2005/001868 procedente e condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 61.785,98 (Sessenta e um mil setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos), acrescidos das cominações legais.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 04 dias do mês de dezembro de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária